Secretaria-Geral da Educação e Ciência

CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento n.º 11/AD/SGEC/2022

Aquisição de Serviços de Patrocínio Judiciário para a Secretaria-Geral da Educação e Ciência (SGEC).

2022

Índice

Cláusula 1.ª 3
Objeto do contrato 3
Cláusula 2.ª 3
Duração do contrato 3
Cláusula 3.ª 3
Contrato 3
Cláusula 4.ª 4
Local e condições de prestação do serviço 4
Cláusula 5.ª 4
Preço Base 4
Cláusula 6.ª 5
Preço contratual e condições de pagamento 5
Cláusula 7.ª 5
Alterações ao contrato 5
Cláusula 8.ª 6
Interpretação do contrato 6
Cláusula 9.ª 6
Cessão da posição contratual e subcontratação 6
Cláusula 10.ª 6
Obrigações das partes 6
Cláusula 11.ª 8
Penalidades contratuais 8
Cláusula 12.ª 8
Resolução contratual por parte da Entidade Adjudicante 8
Cláusula 13.ª 8
Resolução contratual por parte do Adjudicatário 8
Cláusula 14.ª 9
Força maior 9
Cláusula 15.ª 10
Patentes, licenças e marcas registadas 10
Cláusula 16.ª 10
Boa-fé 10
Cláusula 17.ª 10
Uso de sinais distintivos 10
Cláusula 18.ª 10
Resolução de Litígios 10
Cláusula 19.ª 11
Comunicações notificações 11
Cláusula 20.ª 11
Tratamento de Dados Pessoais 11
Cláusula 21.ª 12
Legislação aplicável 12

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar entre a Entidade Adjudicante e o Adjudicatário, na sequência do presente procedimento pré-contratual, em regime de ajuste direto, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º e do artigo 112.º e sgs. do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na última redação conferida pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio (doravante designado por CCP), tem por objeto a aquisição de serviços de patrocínio judiciário para a Secretaria-Geral da Educação e Ciência (SGEC). em regime de avença.

2. A aquisição de serviços compreende o patrocínio do contencioso administrativo da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e da Educação e em ações nos Tribunais Cíveis. Trabalho não subordinado, prestado com autonomia, nos termos da Cláusula 4.ª do presente caderno de encargos, do Estatuto da Ordem dos Advogados e demais legislações aplicáveis.

3. O presente procedimento insere-se no CPV 79112000-2 - Serviços de representação jurídica, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2195/2002, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008, de 28 de novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, L 74.

Cláusula 2.ª

Duração do contrato

O contrato terá início na data da sua assinatura e tem a duração de 3 (três) meses.

Cláusula 3.ª

Contrato

1. A adjudicação é formalizada com a notificação da decisão de adjudicação obrigando-se o Adjudicatário a entregar toda a documentação de habilitação necessária para a celebração do contrato, dentro do prazo referido na respetiva notificação de adjudicação.

2. O contrato será celebrado por escrito no prazo de 30 (trinta) dias após a aceitação da minuta do contrato pelo Adjudicatário.

3. Fazem parte integrante do contrato:

a) Os suprimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos;

c) O caderno de encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem que nele se dispõe.

5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado no contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

Cláusula 4.ª

Local e condições de prestação do serviço

1. A prestação dos serviços que constituem o objeto do contrato decorrerá nas instalações do Adjudicatário ou em local por este determinado.

2. Os serviços que constituem o objeto do contrato serão desenvolvidos pelo Adjudicatário com autonomia técnica e funcional, sem subordinação jurídica e hierárquica relativamente à entidade Adjudicante e sem obrigação de cumprimento de horário de trabalho.

3. O Adjudicatário obriga-se ainda a assegurar e disponibilizar, por sua conta e risco, todos os equipamentos e instrumentos de trabalho necessários para a execução dos serviços contratados.

Cláusula 5.ª

Preço Base

1. O preço base do procedimento é de 4.020,00 € (quatro mil e vinte euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, à data da respetiva liquidação.

2. Pela prestação de serviços, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar ao Adjudicatário, mensalmente, o valor fixo de 1.340,00 € (mil trezentos e quarenta euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor à data da respetiva liquidação.

3. O preço referido no número anterior incluí todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante.

4. O preço constante na proposta deverá ser indicado em algarismos, nos termos do disposto no artigo 60.º do CCP, e não pode, em caso algum, ser superior ao preço base indicado no n.º 1.

Cláusula 6.ª

Preço contratual e condições de pagamento

1. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante, nos termos das cláusulas anteriores, devem ser pagas mensalmente após a receção das respetivas faturas ou documentos equivalentes, os quais só podem ser emitidos após o vencimento da obrigação respetiva.

2. Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a aceitação das faturas ou documentos equivalentes por parte da Entidade Adjudicante, após a recolha dos elementos necessários junto do gestor do contrato.

3. As faturas ou documentos equivalentes são liquidados pela Entidade Adjudicante no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva receção.

4. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas ou documentos equivalentes, deve comunicar ao Adjudicatário os respetivos fundamentos, por escrito, ficando este obrigado a prestar, também por escrito, os esclarecimentos necessários e, se for o caso, a proceder à emissão de nova fatura ou documento equivalente corrigido, sendo o prazo previsto no número 3 suspenso até que sejam prestados todos os esclarecimentos necessários ou recebida nova fatura ou documento equivalente.

5. Em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias pela Entidade Adjudicante, é aplicável o disposto nos artigos 299.º, 299-Aº e 326.º do CCP.

6. Nas condições de pagamento a apresentar pelo Adjudicatário, não podem ser propostos adiantamentos por conta dos serviços prestados.

7. Não são permitidas revisões do preço contratual.

Cláusula 7.ª

Alterações ao contrato

1. Qualquer alteração do contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambas as partes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.

2. A parte interessada na alteração deve comunicar essa intenção à outra parte, por escrito, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração;

3. O contrato pode ser alterado por:

a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que a do contrato;

b) Decisão judicial ou arbitral;

c) Razões de interesse público.

4. A alteração do contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Cláusula 8.ª

Interpretação do contrato

1. Em caso de dúvida sobre a interpretação das regras aplicáveis à execução do contrato, o Adjudicatário deve solicitar por escrito um esclarecimento à Entidade Adjudicante.

2. O Adjudicatário obriga-se a agir, na execução dos serviços, de acordo com as orientações que lhe forem transmitidas por escrito pela Entidade Adjudicante, na medida em que estas não colidam com as regras aplicáveis à execução do contrato.

Cláusula 9.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização expressa e escrita da Entidade Adjudicante.

2. No decurso da execução do contrato, a Entidade Adjudicante pode, a pedido fundamentado do Adjudicatário, autorizar a cessão da correspondente posição contratual ou de qualquer dos direitos e obrigações emergentes do contrato.

3. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:

a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao Adjudicatário no presente procedimento;

b) A Entidade Adjudicante, deve apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.° do CCP.

4. A cessão da posição contratual e a subcontratação regem-se pelo disposto nos artigos 316.º a 324.º do CCP.

Cláusula 10.ª

Obrigações das partes

1. O Adjudicatário obriga-se a executar o objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o *know-how*, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.

2. Constituem ainda obrigações do Adjudicatário:

a) Apresentar os documentos de habilitação a que está obrigado, nos termos do artigo 81.º do CCP e da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro;
b) Prestar os serviços à Entidade Adjudicante, conforme as especificações do presente caderno de encargos;
c) Recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato;
d) Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, à Entidade Adjudicante, o facto que torne total ou parcialmente impossível a prestação do serviço objeto do procedimento, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato a celebrar;
e) Não alterar as condições da prestação de serviços previstas no presente caderno de encargos;
f) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização da Entidade Adjudicante;
g) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua situação jurídica;
h) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenha no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução;
i) Manter o dever de sigilo em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas públicas;
j) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato a celebrar.

3. A Entidade Adjudicante obriga-se a:

a) Convocar com antecedência as reuniões necessárias à boa execução do contrato;
b) Proceder ao pagamento dos serviços que lhe sejam prestados;
c) Colaborar com o Adjudicatário sempre que tal se mostre necessário, fornecendo a informação relevante e necessária relacionada com o contrato.

Cláusula 11.ª

Penalidades contratuais

1. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Adjudicatário, a Entidade Adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária correspondente a 5% do valor da adjudicação.

2. A indeminização a que se refere o número anterior será paga pelo Adjudicatário no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação da resolução do contrato.

3. A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas, nos termos da presente cláusula.

4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

5. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.

Cláusula 12.ª

Resolução contratual por parte da Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.

Cláusula 13.ª

Resolução contratual por parte do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Adjudicatário pode resolver o contrato quando:

a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

b) Os poderes da Entidade Adjudicante tipificados no artigo 302.º do CCP, para efeitos de conformação da relação contratual, sejam exercidos de forma contrária à boa fé.

2. O direito de resolução é exercido por via judicial.

3. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Entidade Adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4. A resolução do contrato nos termos anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Cláusula 14.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ou exigidas indemnizações quando a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário a ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

São da responsabilidade do Adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da obtenção ou utilização, no âmbito do contrato, de patentes, licenças ou marcas registadas.

Cláusula 16.ª

Boa-fé

As partes obrigam-se a atuar de boa-fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.

Cláusula 17.ª

Uso de sinais distintivos

Nenhuma das partes pode utilizar a denominação, marcas, nomes comerciais, logótipos e outros sinais distintivos do comércio que pertençam à outra sem o seu prévio consentimento escrito.

Cláusula 18.ª

Resolução de Litígios

As partes convencionam que é competente para a resolução de qualquer litígio respeitante ao presente procedimento pré-contratual e à interpretação, validade e execução do contrato o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 19.ª

Comunicações notificações

1. Todas as notificações e as comunicações entre a Entidade Adjudicante ou o júri do procedimento e os interessados, os candidatos, os concorrentes ou o Adjudicatário devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.

2. Com exceção das situações em que o presente caderno de encargos exija uma formalidade especial, as notificações e as comunicações entre as partes devem ser efetuadas pelos seguintes meios:

a) Na fase de formação do contrato, através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados;
b) Na fase de execução do contrato, pelos meios a que se refere a alínea anterior, ou por telecópia (fax), por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.

3. As notificações e as comunicações que tenham como destinatário a Entidade Adjudicante e que sejam efetuadas através de correio eletrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

4. Na fase de execução do contrato, as notificações e as comunicações efetuadas pelo Adjudicatário através de correio eletrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, devem ser confirmadas à Entidade Adjudicante por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção, no prazo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de as mesmas se considerarem sem efeito.

Cláusula 20.ª

Tratamento de Dados Pessoais

1. O contrato, no que respeita ao tratamento de dados pessoais, tem a justificação legal do tratamento de dados pessoais necessários e fundamentais à prossecução da missão, atribuições e competências da Secretaria-Geral da Educação e Ciência previstas nas disposições conjugadas das alíneas a) e l) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2012, de 31 de janeiro, e do artigo 8.º da Portaria n.º 150/2012, de 16 de maio, regendo-se ainda pelo Código de Conduta da Secretaria-Geral Educação e Ciência.

2. As operações de tratamento de dados pessoais que sejam consideradas necessárias para efeitos de prestação do serviço de Patrocínio Judiciário são realizadas pelo Adjudicatário na

qualidade de autónomo Responsável pelo Tratamento, nos termos definidos nos nº 7 do art. 4º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, estando obrigado a cumprir e a fazer cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais, incluindo, entre outras, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (Lei de Execução do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), sendo exclusivamente responsável por implementar todas as medidas e requisitos necessários ao seu cumprimento durante a execução do contrato.

3. Caso seja necessário realizar atividades de tratamento de dados em nome e por conta da entidade adjudicante, atuando na sua qualidade de Subcontratante, nos termos e para os efeitos do nº 8 do art. 4º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, o Adjudicatário obriga-se a celebrar Acordo de Tratamento de Dados com a Adjudicante, aplicando ainda as instruções de tratamento de dados que lhe sejam comunicadas pela Adjudicante, na sua qualidade de Responsável pelo Tratamento, nos termos e para efeitos do nº 7 do art. 4º e do nº 3 do art. 28º, ambos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

Cláusula 21.ª

Legislação aplicável

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado, aplicam-se as disposições constantes na legislação de direito europeu e nacional.